



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

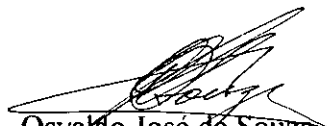
Processo nº : 10880.025533/88-69  
Sessão de : 07 de dezembro de 1995  
Recurso nº : 96.606  
Recorrente : FILCRIL COMÉRCIO DE ELETRÔNICA IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRF em São Paulo-SP

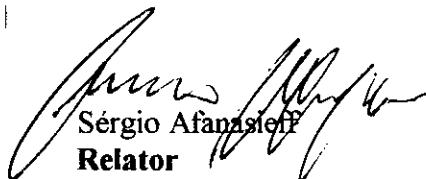
**DILIGÊNCIA N.º 203-00.303**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FILCRIL COMÉRCIO DE ELETRÔNICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

  
Sérgio Afanasioff  
**Relator**

  
Maria Vanda Diniz Barreira  
**Procuradora- Representante da Fazenda Nacional**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº :** 10880.025533/88-69  
**Diligência nº :** 203-00.303  
**Recurso nº :** 96.606  
**Recorrente :** FILCRIL COMÉRCIO DE ELETRÔNICA IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA.

### RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada, em 26/07/88, por constatação de omissão de receita em fiscalização do IRPJ. Exige-se no presente caso o pagamento da multa prevista no artigo 364, II, do RIPI/82, por ter a mesma comercializado impressoras da marca "GRAFIX" desacompanhada de nota fiscal da firma SCRITA ELETRÔNICA LTDA.

Como impugnação, a autuada apresentou cópia da já apresentada no processo de IRPJ. Defende-se da autuação referente ao IPI, alegando que as mercadorias que recebeu estavam acompanhadas de notas fiscais.

A decisão singular considerou a impugnação improcedente e foi assim ementada:

**"IPI - Receber para comercialização ou comercializar mercadorias desacompanhadas de notas fiscais.**

Autuação reflexa da efetuada contra a empresa, para exigência do IRPJ por omissão de receita, constatada através das fichas de controle do estoque, antes do encerramento do período base.

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. "**

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário no qual alega:

"A suposição, ou mesmo a comprovação da omissão de receita, não pode constituir fato gerador do I.P.I., mormente quando a autuada não é contribuinte deste imposto.

A norma que fundamenta a autuação se insere no universo da tributação de produtos industrializados, e visa, pois, a cautela dos correspondentes interesses da Fazenda Nacional.

Nesse sentido, veja-se que a norma do artigo 364 do R.I.P.I. busca penalizar a falta de lançamento do valor, total ou parcial do imposto na respectiva nota



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.025533/88-69

Diligência nº : 203-00.303

fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na nota fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador.

Nenhuma das hipótese citada foi verificada na impugnante, que não as poderia cometer por não ser contribuinte ou responsável da obrigação principal. Assim, com base no citado dispositivo legal, o Fisco somente poderia pretender o imposto de quem a ele estivesse sujeito.

Em nada fora, pela impugante, prejudicada a Fazenda Nacional, e se fosse, no máximo, seria em relação ao imposto de renda supostamente sonogado. Nesse caso, o questionamento do IPI somente poderia ser intentado contra o fabricante dos produtos supostamente vendidos sem nota fiscal.”

Ao final, pede, a descontinuação da decisão administrativa, com o cancelamento da autuação imposta, ou o regresso dos autos à primeira instância administrativa para que seja realizada a diligência requerida para verificação “*in loco*” das alegações da recorrente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial followed by a horizontal line and a small flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.025533/88-69

Diligência nº : 203-00.303

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Trata o presente processo de exigência de multa de IPI, por comercialização de produtos industrializados desacompanhados de notas fiscais, com decorrente omissão de receitas, fato que também motivou lançamento de ofício de IRPJ.

Embora entenda que a decisão deste processo não esteja necessariamente vinculada à que foi proferida no processo de IRPJ, também entendo que, na maior parte dos casos, os elementos desse último contribuem para o esclarecimento e deslinde da matéria aqui tratada.

Assim sendo, nos termos do § 3º do artigo 17 do vigente Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, voto para que o julgamento deste recurso se converta em DILIGÊNCIA à repartição de origem para que a mesma se digne providenciar a anexação de cópia do Acórdão da decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, devolvendo-o, em seguida, a este conselho.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994

  
SÉRGIO AFANASIEFF